SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580942 - BA (2024/0068475-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		MARIANA BRANDÃO GOMES FERNANDES - BA057268
AGRAVADO	:	MARIANO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR - BA024548
		ANDRÉ LOPES SALES - BA040104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE FORNECIMENTO COM LICENÇA DE MARCA, FRANQUIA, BONIFICAÇÃO E MÚTUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO DECADENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CULPA CONTRATUAL EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do apelo nobre em demanda de extinção contratual por descumprimento, envolvendo fornecimento de combustíveis, franquia, bonificações e mútuo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu violação do contraditório e da ampla defesa; (iii) o termo inicial de decadência foi adequadamente devolvido e prequestionado; (iv) seria admissível a prova emprestada com

Documento eletrônico VDA58152495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 58863171-c7fc-4fa9-882b-be220bc0128b

contraditório efetivo; (v) seria possível revisar, na via especial, a conclusão sobre culpa contratual e penalidade.

3. A negativa de prestação não se configura quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses e afasta contradição, inclusive delimitando inovação recursal em embargos de declaração.

4. A alegação genérica de afronta ao CPC, sem demonstração concreta do vício, revela fundamentação deficiente e impede o conhecimento do ponto.

5. Não se conhece da fixação do termo inicial de decadência quando introduzida como inovação recursal e ausente o necessário prequestionamento; matérias novas nos embargos não se abrem ao especial.

6. A prova emprestada é válida quando há intimação e participação da parte em demandas conexas e sua rediscussão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.

7. A revisão da culpa contratual exclusiva e da incidência da penalidade demanda interpretação de cláusulas e revolvimento de provas, atraindo os óbices sumulares.

8. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 58863171-c7fc-4fa9-882b-be220bc0128b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580942 - BA (2024/0068475-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711 LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759 MARIANA BRANDÃO GOMES FERNANDES - BA057268
AGRAVADO	:	MARIANO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR - BA024548 ANDRÉ LOPES SALES - BA040104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE FORNECIMENTO COM LICENÇA DE MARCA, FRANQUIA, BONIFICAÇÃO E MÚTUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO DECADENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CULPA CONTRATUAL EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do apelo nobre em demanda de extinção contratual por descumprimento, envolvendo fornecimento de combustíveis, franquia, bonificações e mútuo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu violação do contraditório e da ampla defesa; (iii) o termo inicial de decadência foi adequadamente devolvido e prequestionado; (iv) seria admissível a prova emprestada com contraditório efetivo; (v) seria possível revisar, na via especial, a conclusão sobre culpa contratual e penalidade.

3. A negativa de prestação não se configura quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses e afasta contradição, inclusive

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

delimitando inovação recursal em embargos de declaração.

4. A alegação genérica de afronta ao CPC, sem demonstração concreta do vício, revela fundamentação deficiente e impede o conhecimento do ponto.

5. Não se conhece da fixação do termo inicial de decadência quando introduzida como inovação recursal e ausente o necessário prequestionamento; matérias novas nos embargos não se abrem ao especial.

6. A prova emprestada é válida quando há intimação e participação da parte em demandas conexas e sua rediscussão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.

7. A revisão da culpa contratual exclusiva e da incidência da penalidade demanda interpretação de cláusulas e revolvimento de provas, atraindo os óbices sumulares.

8. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIBRA ENERGIA S.A. (VIBRA ENERGIA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM LICENÇA DE USO DE MARCA E OUTROS PACTOS. CONTRATO DE FRANQUIA DE UNIDADE FRANQUEADA. ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO. PRELIMINARES. NULIDADES PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO JUÍZO NATURAL E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. PARTES CAPAZES. AUTONOMIA DA VONTADE. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES EXPRESSAS E DE FÁCIL LEITURA. EMPRESA APELADA QUE PERTENCE A GRUPO ECONÔMICO COM EXPERIÊNCIA NO MERCADO. CONTRATOS VÁLIDOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSIÇÃO DE GALONAGEM MÍNIMA E DE EXCLUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CLÁUSULAS INERENTES AO TIPO DE CONTRATO PACTUADO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – NECESSIDADE DA DISTRIBUIDORA TER O RETORNO DO INVESTIMENTO REALIZADO JUNTO À REVENDEDORA COM A TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS, PRODUTOS E AUTORIZAÇÃO DE USO DE MARCA. DEVER DE ATINGIMENTO DAS METAS. BONIFICAÇÕES DE DESEMPENHO ATRELADAS AO SEU CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. DESCUMPRIMENTO, NO ENTANTO, DE DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DA APELANTE. ENTREGA DE COMBUSTÍVEIS COM VOLUME FORA DO PADRÃO DE 20ºC*

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

DETERMINADO PELA RESOLUÇÃO Nº 06/70 DA ANP. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. DESABASTECIMENTO DE PRODUTOS. ATRASO NA ENTREGA DE LUBRIFICANTES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DESCUMPRIDAS. INCIDÊNCIA DO ITEM 9 DO CONTRATO PACTUADO. RESCISÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 1.331/1.332)

Os embargos de declaração de MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA. (MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO) foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.392/1.401).

Os embargos de declaração de VIBRA ENERGIA foram conhecidos em parte e, nesta extensão, parcialmente acolhidos apenas para tornar integrante da parte dispositiva do acórdão a manutenção, por enquanto, das hipotecas incidentes sobre os imóveis vinculados aos contratos ora rescindidos (e-STJ, fls. 1.464/1.477).

Nas razões do agravo, VIBRA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares 282 e 356 do STF por existir prequestionamento expresso e ficto, além de negativa de prestação jurisdicional; (2) efetiva impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a pecha de violação do Princípio da dialeticidade; (3) necessidade de análise de *supressio* e decadência sobre a alegada entrega de volume menor de combustível; (4) culpa concorrente e compensação ou redução equitativa da multa contratual; (5) nulidade da prova emprestada por ofensa ao art. 372 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO, defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF, ausência de impugnação específica e inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 1576/1594).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, para CONHECER do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, VIBRA ENERGIA alegou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, IV, do CPC, ao sustentar que o aresto recorrido teria incorrido nos vícios enumerados nos subitens adiante (1.1) omissão a respeito da *supressio* e da decadência do direito de alegar/reclamar o recebimento a menor a partir de cada entrega insuficiente de combustível, sendo inaplicável o fundamento de inovação recursal na medida em que somente a renovação dos fatos não merece que

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

dela se conheça, não a inovação jurídica; (1.2) contradição entre o reconhecimento de culpa recíproca e a imposição de multa apenas à distribuidora de combustíveis; (1.3) omissões sobre as teses de que a obrigação principal foi cumprida, ao menos parcialmente, de modo que a condenação ao pagamento de multa deveria recair também sobre a outra parte, com a respectiva compensação ou a redução equitativa da penalidade, e de que a perícia utilizada como prova emprestada foi produzida em demanda que considerava as particularidades fáticas de outro Estado, em especial a temperatura de transporte de combustível; **(2)** arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 283, parágrafo único, e 357, §1º, do CPC, sob o argumento de que houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, encontrando-se ausentes os requisitos de validade; **(3)** arts. 326 e 724 do Código Civil, ao defender que cada entrega a menor seja considerada como o termo inicial do prazo de decadência do direito de alegar/reclamar o recebimento insuficiente de carga de combustível; **(4)** art. 372 do CPC e arts. 422 e 754 do CC/2002, ao sustentar a inadmissão de prova emprestada sem o devido contraditório no processo em que aquela é recebida, sendo insuficiente que tenha sido observada esta garantia na demanda originária; e **(5)** arts. 326, 368, 413 e 945 do Código Civil, ao aduzir que, diante da ocorrência de culpa recíproca no descumprimento de contrato celebrado entre os litigantes acerca das quantidades de produto adquiridas pelo recorrido (galonagem mínima), impõe-se a condenação também da outra parte ou a respectiva compensação ou a redução equitativa da penalidade em razão de cumprimento parcial da avença, que constitui matéria de ordem pública.

Houve apresentação de contrarrazões por MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO defendendo a inexistência de omissão, a inadequação de prova e a incidência dos óbices sumulares, com pedido de não conhecimento do recurso e, no mérito, de desprovimento (e-STJ, fls. 1.527/1.542).

Breve histórico

Trata-se de ação de rescisão dos contratos de fornecimento com licença de marca e acessórios, franquias, bonificação por desempenho e mútuo proposta por MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO em desfavor de VIBRA ENERGIA, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo descumprimentos contratuais da distribuidora quanto ao volume de combustíveis referenciado a 20ºC e desabastecimento/atrasos de lubrificantes, além de condenar em multa contratual e indenização, e manter medidas correlatas.

Em apelação, o TJBA rejeitou as preliminares de nulidade, afastou vício de consentimento, validou as cláusulas de exclusividade e galonagem mínima, reconheceu a idoneidade da prova emprestada e o inadimplemento da distribuidora por entrega de combustíveis fora do padrão de 20ºC e por desabastecimentos, determinando a resolução contratual e a indenização; reformou a sentença para excluir a condenação ao pagamento das bonificações por desempenho, por metas não atingidas; e consignou a manutenção das hipotecas.

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

Nos embargos de declaração, MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO teve seus aclaratórios rejeitados; VIBRA ENERGIA teve seus embargos parcialmente acolhidos apenas para integrar, no dispositivo, a manutenção, por ora, das hipotecas relacionadas.

VIBRA ENERGIA interpôs recurso especial por violação do CPC e do CC, invocando negativa de prestação jurisdicional, decadência e *supressio*, prova emprestada sem contraditório efetivo, bem como culpa concorrente e compensação ou redução equitativa da multa; MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO apresentou contrarrazões; a 2ª Vice-Presidência inadmitiu o especial por óbices de dialeticidade e prequestionamento; VIBRA agravou e o TJBA manteve a decisão, remetendo os autos ao STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão do TJBA e nos embargos de declaração; (ii) houve violação dos dispositivos do CPC e do CC sobre a decadência, *supressio*, boa-fé e prova emprestada; (iii) seria possível reconhecer culpa concorrente para compensação ou redução da multa contratual; (iv) incidiram os óbices sumulares e de prequestionamento que impedem o conhecimento do especial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, VIBRA ENERGIA apontou (1.1) omissão a respeito da *supressio* e da decadência do direito de alegar/reclamar o recebimento a menor a partir de cada entrega insuficiente de combustível, sendo inaplicável o fundamento de inovação recursal na medida em que somente a renovação dos fatos não merece que dela se conheça, não a inovação jurídica; (1.2) contradição entre o reconhecimento de culpa recíproca e a imposição de multa apenas à distribuidora de combustíveis; (1.3) omissões quanto às teses de que a obrigação principal foi cumprida, ao menos parcialmente, de modo que a condenação ao pagamento de multa deveria recair também sobre a outra parte, com a respectiva compensação ou a redução equitativa da penalidade, e de que a perícia utilizada como prova emprestada foi produzida em demanda que considerava as particularidades fáticas de outro Estado, em especial a temperatura de transporte de combustível.

(1.1) Omissão sobre *supressio* e decadência

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal baiano foi claro ao pontuar que não foram declinadas em outro momento processual as alegações de que se configurou a *supressio* no caso em comento e nem o termo inicial do prazo decadencial, configurando-se, a pretensão, inadmissível inovação recursal, a teor do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

> *[...] Pois bem. Quanto aos argumentos trazidos a título de* "premissas equivocadas"*, precisamente as* ***alegações relativas à inobservância do instituto da* supressio *e os argumentos utilizados para justificar o volume e temperatura do combustível entregue ao***

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

> ***Embargado, de logo, depreende-se que o recurso não deve ser conhecido, por se tratar de inovação recursal.***
> *O Embargante tenta aduzir tese nova em sede de Embargos de Declaração, o que não se admite.*
> *O princípio da congruência ou adstrição no processo civil evidencia o dever que os Magistrados têm em decidir a demanda no estrito limite em que foi proposta, bem como não condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do quanto perquirido na inicial.*
> *A inovação recursal é incabível em sede de Embargos Declaratórios, recurso este que não se presta ao fim de revisar o julgado, sendo admissível apenas nas hipóteses em que a decisão embargada padecer dos vícios expressos no art. 1.022 do CPC.* (e-STJ, fl. 1.470 - sem destaque no original).

A linha argumentativa de que os embargos de declaração poderiam veicular questões jurídicas novas, sendo vedada apenas a renovação de fatos, não se sustenta.

A via integrativa não se presta a debate inaugural sobre teses jurídicas e acerca de fatos ou documentos que não compuseram o efeito devolutivo, nem a instrução extemporânea.

Na persuasão racional, o julgador decide pelos fundamentos necessários, sem obrigações de examinar individualmente cada argumento, bastando motivação suficiente (AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/12/2022, DJe de 20/9/2022).

(1.2) Contradição

VIBRA ENERGIA aponta contradição entre o reconhecimento pelo aresto recorrido de culpa recíproca das partes e a imposição de multa apenas à distribuidora de combustíveis.

Inicialmente, ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJBA asseverou que não incorreu no citado vício, conforme se denota do aresto dos embargos de declaração, nos termos seguintes:

> [...] *Em relação à alegada contradição referente à existência de culpa concorrente, a fim de que o Embargado também seja condenado ao pagamento da multa prevista no item 10.2 do contrato, não assiste razão ao Embargante* (e-STJ, fl. 1.472).

Após decidir que o acórdão não se encontrava fulminado pela nulidade, o TJBA manifestou-se sobre a questão e expressamente assentou que a causa da rescisão do contrato entabulado entre as partes deve ser atribuída exclusivamente à ora recorrente na medida em que entregou volume de combustível aquém do avençado, trazendo prejuízo significativo para o recorrido e constituindo infração contratual, ao mesmo tempo em que validou os requisitos para o recebimento das parcelas de bonificação e também os preços praticados pela distribuidora. Confira-se:

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

> [...] *Analisando detidamente o acórdão embargado,* ***depreende-se que foi reconhecida a culpa da Embargante pela rescisão dos contratos, vez que restou comprovado nos autos que entregava combustíveis em volume inferior ao que efetivamente fora contratado****, o que ocasionou perdas substanciais ao Embargado.*
>
> *Quanto ao não cumprimento das metas estabelecidas no contrato de bonificação, por sua vez, o acórdão embargado tão somente rechaçou a justificativa apresentada pelo Embargado afirmando a inexistência de vício de consentimento acerca dos termos da contratação e ausência de abusividade quanto aos preços aplicados, entendendo que não faz jus o Embargado ao recebimento das parcelas de bonificações, extirpando tal condenação da sentença. Vide o que dispõe o Contrato de Bonificações por Desempenho:*
>
> > *"3.1. Em não havendo a aquisição pelo REVENDEDOR do volume pactuado na forma do estipulado item V acima ficará a BR desobrigada da entrega da(s) parcela(s) de bonificação."* (e-STJ, fl. 1.473 - sem destaque no original).

Assim, constata-se que a manifestação não se mostra contraditória na medida em que os fundamentos por ela empregados guardam perfeita coerência entre si, tendo sido bem delineadas as bases que sustentam inicialmente que o acórdão do TJBA não padece de nenhum vício, tendo sido posteriormente analisada a controvérsia subjacente.

(1.3) <u>Omissão quanto ao cumprimento da obrigação e particularidades da prova emprestada</u>

VIBRA ENERGIA apontou omissões acerca das teses de que a obrigação principal foi cumprida, ao menos parcialmente, de modo que a condenação ao pagamento de multa deveria recair também sobre a outra parte, com a respectiva compensação ou a redução equitativa da penalidade, e de que a perícia utilizada como prova emprestada foi produzida em demanda que considerava as particularidades fáticas de outro Estado, em especial a temperatura de transporte de combustível.

Em relação ao primeiro ponto, o aresto recorrido analisou as disposições contratuais e sua execução, tendo concluído que são hígidas as que estabelecem volumes mínimos de aquisição periódica e fixam a exclusividade no fornecimento, enquanto houve inadimplemento da recorrente acerca do desabastecimento de certos produtos e da quantidade entregue de combustivel, hipóteses previstas de rescisão negocial que atraem a incidência da penalidade:

> [...] *Assim, ante tudo quanto fora exposto, em que pese a ausência de vício de consentimento e da validade das cláusulas que fixam volumes mínimos de combustíveis a serem adquiridos e da cláusula de exclusividade, constatou-se inadimplementos contratuais por parte da Apelante, tais como o desabastecimento de produtos, além do fornecimento de quantidade de combustíveis a menor do que a adquirida.*

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

> *Nesse ensejo, nos termos da cláusula 9.1.1 do contrato em tela, a rescisão contratual ocorrerá na hipótese de:*
>
> > *9.1.1. Inadimplemento de qualquer cláusula ou condição deste instrumento, ou de quaisquer dos contratos vinculados especificados no item XI das Condições Comerciais*
>
> *Logo, entendo que deve ser rescindido o contrato em questão, por ter a Apelante incorrido na hipótese da cláusula 9 do contrato em comento, sendo indubitável a sua sujeição à penalidade imposta na referida cláusula, conforme determinado na sentença primeva.* (e-STJ, fls. 1.300/1.301).

Prosseguindo na análise das matérias, tem-se que a suposta omissão acerca da tese de que a perícia emprestada foi confeccionada à luz de circunstâncias climáticas distintas também não merece ser acolhida.

Com efeito, o Tribunal baiano não apenas trasladou a prova para os presentes autos, mas aplicou os regramentos adequados (resoluções e portaria) e utilizou a perícia como complemento para o exame das circunstâncias próprias do caso em comento, conforme o seguinte trecho:

> [...] *Acerca do volume entregue nas operações de venda de combustíveis comercializadas no Brasil, extrai-se do laudo pericial (processo 0506544- 02.2018.8.05.0001), ser patente que a comercialização de combustíveis no Brasil é efetuada em litros, ou seja, em volume, de modo que, para que não haja uma perda de produto, possibilitando o adquirente exatamente o volume armazenado, é necessário que se observe a temperatura de 20ºC. Tal temperatura é padrão e indiscutível, estando escorreita a sentença ao asseverar que caberia à parte Ré* "caberia a comprovação de que realiza a compensação das perdas ocasionadas pelos fornecimentos realizados sob temperaturas maiores que 20ºC, na forma determinada na Resolução ANP nº 06, de 25.06.1970".
>
> *No entanto, de tal ônus não se desincumbiu a Apelante que, inclusive, admitiu que há variação de volume a depender da temperatura que os combustíveis líquidos se submetem, ao afirmar que* "É cediço que combustíveis líquidos como derivados de petróleo são sensíveis à temperatura, de modo que, uma vez expostos a determinadas temperaturas, aumentam ou diminuem de volume. Trata-se de fenômeno físico que, sim, é incontroverso, eis que não é possível negar a dilatação térmica".
>
> *Por conseguinte, confessa que a temperatura de saída dos combustíveis da distribuidora até o posto revendedor, como assegura que ocorreu com a empresa Apelada, é feita na temperatura ambiente. Logo, restou inconteste que não seguia a norma da ANP acerca da exigência da temperatura padrão de 20ºC.*
>
> *Ademais, não procede o argumento da Apelante de que a temperatura padrão de 20ºC é exigida apenas no abastecimento do caminhão-tanque nas refinarias, e não no posto revendedor, vez que a Resolução nº 06/1970 do Conselho Nacional de Petróleo e a Portaria MTIC nº. 27, de 19 de fevereiro de 1959 nada especificam sobre isso.*

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

> *Assim, escorreita a sentença de 1º grau ao concluir que* "apurado o fenômeno físico em comento e o descumprimento da ré, resta dispor sobre as perdas sofridas pela autora acarretadas por tal conduta. **Nesse aspecto, é possível afirmar que, em não havendo a compensação pela ré no momento do carregamento do combustível, inevitável será a perda da autora, vez que tanto a distribuidora quanto o posto autor encontram-se situados no Estado da Bahia, nordeste brasileiro, onde as temperaturas, via de regra, superam bastante os 20ºC.** Sendo assim, a mensuração das perdas sofridas pela autora deverá levar em consideração a média de temperatura apurada na região onde estão situadas as partes, e, a partir destes dados, utilizar a identificação de densidade corrigida e o fator de correção, ambos fixados nas tabelas anexas à Resolução 06/70 da ANP, o que deverá ocorrer em fase de liquidação." (e-STJ, fls. 1.289/1.290 - sem destaque no original).

Dessa forma, não há que se falar em omissão do aresto nos pontos, que decidiu as matérias controvertidas de forma fundamentada e coesa, ainda que contrariamente aos interesses da parte, estando ausentes os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Do contraditório e da ampla defesa

VIBRA ENERGIA alegou a violação dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 283, parágrafo único, e 357, §1º, do CPC, ao argumento de que houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, encontrando-se ausentes os requisitos de validade.

Entretanto, a interpretação que se extrai é que a parte se limitou a manifestar sua irresignação, não tendo declinado as correspondentes razões de forma suficientes.

Ressalta-se que o mero inconformismo sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a afronta de normativo federal e em que consistiria não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DEVIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284DO STF.*
> *1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.*

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

2. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". *(AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).*
3. A matéria referente ao critério do balancete mensal para a apuração do valor patrimonial da ação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.
4. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizara abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais e morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,Terceira Turma, DJe 20/6/2016)

Assim, não se revela conhecer do recurso especial no particular por força da Súmula 284 do STF.

(3) Do prazo decadencial

VIBRA ENERGIA defende que cada entrega a menor seja considerada como o termo inicial do prazo de decadência do direito de alegar/reclamar o recebimento insuficiente de carga de combustível.

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

Preliminarmente, conforme conclusão alcançada por ocasião da análise do item (1.1) do presente voto, a pretensão de se adotar como início do prazo decadencial a entrega a menor de combustíveis consistiu em inovação recursal, conforme assentado pelo aresto recorrido (e-STJ, fl. 1.470), não persistindo vício na negativa de manifestação acerca da matéria pelo Tribunal baiano.

Assim, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração pela recorrente, o TJBA não tratou do tema - e nem poderia, seja como questão preliminar ou no decorrer da análise de mérito, consoante se extrai do trecho já transcrito e da seguinte ementa do acórdão embargado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO INSTITUTO DA* SUPRESSIO*. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PREMISSAS EQUIVOCADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO. CULPA DA EMBARGANTE PELA RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DAS HIPOTECAS. INTEGRAÇÃO À PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS.* (e-STJ, fl. 1.464).

Logo, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial em virtude da falta de prequestionamento. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> ***1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito. 1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.***
>
> *2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.*
>
> *3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.*
>
> *4. Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
4. ***A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.***
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
(...)
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.574.806/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 - sem destaque no original)

Desta feita, tem-se a inviabilidade de exame do mencionado pleito diante da falta de prequestionamento da questão, incidindo, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

(4) Da prova emprestada

VIBRA ENERGIA defende a inadmissão de prova emprestada sem o devido contraditório no processo em que aquela é recebida, sendo insuficiente que tenha sido observada esta garantia somente na demanda originária.

Contudo, o Tribunal baiano, em detida e detalhada fundamentação no particular, assentou que não se trata de mera prova emprestada extraída de demanda absolutamente diversa da presente, mas de causa que guarda absoluta proximidade com esta.

Com efeito, foi reconhecida a validade do laudo e a dispensa de perícia no Processo 0311038-88.2018.8.05.0001, subjacente ao AREsp 2.640.502/BA, que consiste em demanda distribuída por conexão a presente, devendo ambas ser reunidas exatamente para que a decisão seja conjunta (art. 55, § 1º, do CPC).

Acrescente-se, ainda, a circunstância de que no Processo 0506544-02.2018.8.05.0001, que deu origem ao AREsp 2.616.016/BA e foi distribuído por conexão com o atual, a ora recorrente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a prova emprestada ainda na fase da contestação, tendo também participado da produção probatória, consoante o seguinte trecho do acórdão impugnado:

> *Ademais, verificou-se que* ***a Apelante fora devidamente intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Apelado em sede de contestação apresentada no bojo do processo nº 0506544-02.2018.8.05.0001, incluindo o laudo técnico questionado (ID 123481646/123481654 daqueles autos)****, conforme se pode depreender do ato ordinatório ao ID 123481723, cuja réplica fora apresentada ao ID 123481725.*
>
> *Frise-se, que o efetivo contraditório se perfaz com a simples intimação da parte para que se manifeste acerca da prova emprestada.* ***O que é vedado é magistrado decidir ponto controvertido com base em documentos probatórios aos quais não se tenha dado oportunidade de defesa à parte que poderia vir a ser atingida.***
>
> *(...)*
>
> *No caso, além da Apelante ter sido devidamente intimada para se manifestar acerca do laudo pericial juntado,* ***ela efetivamente participou da sua produção no processo do qual fora extraída.***
>
> *Assim, estando perfeitamente idôneo o laudo técnico apresentado, posto que transladado de processo judicial em que tinha a própria Apelante como parte, tendo sido submetido ao devido contraditório nos processos ora conexos, deve ser o mesmo considerado válido como prova emprestada.* (e-STJ, fls. 1.285/1.287 e 1.288 - sem destaque no original).

Assim, fica patente que VIBRA ENERGIA realmente exerceu o contraditório não apenas no processo em que confeccionado o laudo, mas também no bojo daquele

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

para os quais foram trasladados, que, diante do reconhecimento de conexão com o atual, devem ser julgados conjuntamente a fim de afastar divergências judiciais.

Cabe ressaltar que não se revela viável, na via estreita do recurso especial, a rediscussão da intimação ou não da parte para se manifestar acerca do laudo e da observância do contraditório, porquanto concluiu a Corte baiana que ocorreram a partir do acervo fático-probatório carreado aos autos e interpretado sob o viés do ordenamento jurídico por força do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> ***2. A controvérsia diz respeito à nulidade de prova pericial por preclusão e ausência de intimação específica sobre o laudo, e ao cabimento de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC/2015 à luz do Tema n. 988 do STJ.***
> *(...)*
> *II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve desrespeito ao sistema de precedentes obrigatórios, com afastamento do Tema n. 988 do STJ sem distinguishing ou superação, à luz dos arts. 926 e 927 do CPC/2015; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação genérica e deixou de enfrentar argumentos essenciais, em violação ao art. 489, § 1º, III, IV, VI, do CPC/2015; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por rejeição indevida dos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC/2015;* ***(iv) saber se a ausência de intimação específica para manifestação sobre o laudo pericial violou o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/2015;*** *e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> ***7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão das conclusões locais sobre a ausência de urgência e sobre a intimação do laudo pericial demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado; por consequência, o dissídio jurisprudencial fica prejudicado.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo em recurso conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.*
> *Tese de julgamento:* "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a matéria, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. Embora o rol do art. 1.015 do CPC/2015 seja de taxatividade mitigada, não se admite agravo de instrumento quando não demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação (Tema n. 988 do STJ). **3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à urgência e à intimação do laudo pericial, o que também impede o conhecimento do dissídio pela alínea c".**

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

(...)

(AREsp n. 2.924.277/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. ART. 966, V, DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO LITERAL AFASTADA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
2.1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à regularidade da intimação da parte e à correção na análise da prova pela sentença rescindenda demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
(...)
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.700.588/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 8/3/2021, DJe de 12/3/2021 - sem destaque no original)

Desta forma, rejeitada a alegação de afronta ao contraditório no emprego de prova emprestada no presente caso, considera-se hígido o acórdão recorrido.

(5) Da culpa recíproca

VIBRA ENERGIA aduz que, diante da ocorrência de culpa recíproca no descumprimento de contrato celebrado entre os litigantes acerca das quantidades de produto adquiridas pelo recorrido (galonagem mínima), impõe-se a condenação também da outra parte ou a respectiva compensação ou a redução equitativa da penalidade em razão de cumprimento parcial da avença, que constitui matéria de ordem pública.

Primeiramente, o TJBA atribuiu exclusivamente a causa da resolução contratual à ora recorrente em virtude da entrega de volume de combustível aquém do avençado, trazendo prejuízo significativo para o recorrido e constituindo infração prevista no pacto celebrado pelas partes, ao mesmo tempo em que validou os requisitos para o recebimento das parcelas de bonificação e também os preços praticados pela distribuidora, consoante trecho *retro* transcrito:

[...] *Analisando detidamente o acórdão embargado,* ***depreende-se que foi reconhecida a culpa da Embargante pela rescisão dos contratos, vez que restou comprovado nos autos que entregava***

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

> ***combustíveis em volume inferior ao que efetivamente fora contratado**, o que ocasionou perdas substanciais ao Embargado.*
>
> *Quanto ao não cumprimento das metas estabelecidas no contrato de bonificação, por sua vez, o acórdão embargado tão somente rechaçou a justificativa apresentada pelo Embargado afirmando a inexistência de vício de consentimento acerca dos termos da contratação e ausência de abusividade quanto aos preços aplicados, entendendo que não faz jus o Embargado ao recebimento das parcelas de bonificações, extirpando tal condenação da sentença. Vide o que dispõe o Contrato de Bonificações por Desempenho:*
>
> > *"3.1. Em não havendo a aquisição pelo REVENDEDOR do volume pactuado na forma do estipulado item V acima ficará a BR desobrigada da entrega da(s) parcela(s) de bonificação."* (e-STJ, fl. 1.473 - sem destaque no original).

Assim, o TJBA avaliou as disposições contratuais e sua execução, tendo concluído que são hígidas as que estabelecem volumes mínimos de aquisição periódica e fixam a exclusividade no fornecimento, mas identificou o inadimplemento da recorrente acerca do desabastecimento de certos produtos e da quantidade entregue de combustivel, hipóteses previstas de rescisão negocial que atraem a incidência da penalidade, conforme excerto novamente reproduzido:

> [...] *Assim, ante tudo quanto fora exposto, em que pese a ausência de vício de consentimento e da validade das cláusulas que fixam volumes mínimos de combustíveis a serem adquiridos e da cláusula de exclusividade, **constatou-se inadimplementos contratuais por parte da Apelante, tais como o desabastecimento de produtos, além do fornecimento de quantidade de combustíveis a menor do que a adquirida.***
> *Nesse ensejo, nos termos da cláusula 9.1.1 do contrato em tela, a rescisão contratual ocorrerá na hipótese de:*
>
> > *9.1.1. Inadimplemento de qualquer cláusula ou condição deste instrumento, ou de quaisquer dos contratos vinculados especificados no item XI das Condições Comerciais; (grifei)*
>
> *Logo, entendo que deve ser rescindido o contrato em questão, por ter a Apelante incorrido na hipótese da cláusula 9 do contrato em comento, **sendo indubitável a sua sujeição à penalidade imposta na referida cláusula, conforme determinado na sentença primeva**.* (e-STJ, fls. 1.300/1.301 - sem destaque no original).

A respeito da alegada inobservância da cláusula que trata das quantidades de produto a serem adquiridas mensalmente pelo revendedor (galonagem mínima), trata-se de hipótese de bonificação, ou seja, caso em que o comprador terá direito à redução do preço pago por idêntico volume após atingir o montante fixado pela distribuidora de combustíveis, entre outros requisitos, como não estar inadimplente acerca das demais avenças, segundo o acórdão impugnado:

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

> [...] *Por sua vez, a Apelada não nega que deixou de atingir a galonagem mínima pactuada, afirmando que ficou impossibilitada de atingir as metas estabelecidas em contrato por culpa exclusiva da Apelante, que impôs o ônus da exclusividade e preços supostamente predatórios.*
> *Contudo, conforme exposto alhures, não houve vício de consentimento algum na contratação, os contratos foram firmados entre duas empresas com capacidade técnica e experiência no ramo, de modo que, ao firmar os contratos, a Apelada estava plenamente ciente da cláusula de exclusividade.*
> ***Quanto aos preços mais altos, vale dizer que a vinculação do posto à marca BR é um atrativo para a clientela, que confia no produto entregue pela Distribuidora,*** *o que justificaria o valor cobrado a mais no combustível, posto que está embutido no preço a qualidade, a confiança, a credibilidade mercadológica e demais atributos que levam os empresários do ramo de postos de gasolina a firmarem parceria com a Petrobrás Distribuidora.*
> *E todas essas condições estavam previamente expressas quando da assinatura dos contratos, sendo, ainda, de conhecimento geral das empresas atuantes nesse tipo de atividade o funcionamento desses contratos que, conforme já dito, possuem as cláusulas de exclusividade e galonagem mínima inerentes ao* modus operandi*.*
> ***Insurgir-se, neste momento, acerca das condições que, certamente, em um primeiro momento pareceram atrativas e foram aceitas pensando na lucratividade e retorno que um posto bandeira BR poderia trazer, a fim de se eximir da obrigatoriedade de cumprimento das metas estabelecidas, vai na contramão dos deveres anexos da boa-fé objetiva, como a lealdade, a transparência e a colaboração.***
> *Portanto, não há que se falar em culpa do Apelante por não ter o Apelado alcançado as metas para ganhar as bonificações.* (e-STJ, fls. 1.299/1.300).

Deste modo, o TJBA considerou que o recorrido não faria jus às bonificações estabelecidas no pacto, **o que não configura culpa para o efeito de fixação de multa contratual**, conforme bem assinalado, não sendo o caso de responsabilidade recíproca e nem hipótese de compensação ou redução equitativa da penalidade.

Por fim, insta destacar a impossibilidade de revisar a existência e a extensão da culpa atribuída à VIBRA ENERGIA na via eleita diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior, a teor dos seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ E 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para afastar a multa contratual e a cláusula de não concorrência, mantendo a rescisão por culpa recíproca.*
> *2. A controvérsia refere-se a ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança, com pedido de tutela de urgência para cessação de concorrência e aplicação de multas por rescisão e por violação de cláusula de não concorrência, além de danos materiais com fundamento nos arts. 207 a 210 da Lei n. 9.279/1996.*

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

3. O Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato por culpa de ambas as partes, confirmou a tutela até 14/9/2023, condenou os réus à multa contratual de R$ 76.000,00 e fixou sucumbência recíproca com honorários de 10%.
4. A Corte de origem afastou a multa contratual e a cláusula de não concorrência, manteve a rescisão por culpa recíproca e redistribuiu despesas e honorários, fixando 15% em favor dos patronos dos réus e 10% em favor dos patronos da autora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 93, IX, da CF; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, II e III, do CPC; ***(iii) saber se o acórdão violou os arts. 373, I, do CPC e 113, 421, 422 e 476 do CC ao reconhecer culpa recíproca sem provas e sem indicar cláusulas descumpridas;*** *(iv) saber se há violação dos arts. 926 e 927 do CPC; e (v) saber se está configurado dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto ao reconhecimento da culpa recíproca, à distribuição do ônus da prova e ao cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes.
(...)
TESE
11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria infraconstitucional não foi debatida na origem, ausente o necessário prequestionamento. **2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à culpa recíproca, à distribuição do ônus da prova e ao cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes.** 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes da controvérsia de forma clara e fundamentada. 4. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".
(...)

(REsp n. 2.220.124/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CULPA RECÍPROCA DOS CONTRATANTES. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS ARRAS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS.
I. CASO EM EXAME
1. Agravos em recurso especial interpostos por Cecília Duarte Paiva, José Manoel de Souza Costa e Adriana Maria Bezerra de Freitas contra decisões que inadmitiram seus respectivos recursos especiais, sob os fundamentos das Súmulas 5, 7 e 83/STJ. As partes insurgem-se contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado que tratou de controvérsias contratuais envolvendo arras e comissão de corretagem.

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

Os agravantes alegam que as matérias versadas seriam exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de provas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os agravantes impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos das decisões que inadmitiram seus recursos especiais; ***(ii) estabelecer se, nas hipóteses dos autos, é possível afastar a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, que vedam o reexame de cláusulas contratuais, de fatos e provas, e asseguram a conformidade jurisprudencial da decisão recorrida com o entendimento do STJ.***
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
5. No caso, os agravantes apresentaram alegações genéricas, limitando-se a sustentar a natureza exclusivamente jurídica das matérias, sem impugnar, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.
6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à culpa contratual, à restituição de arras e à responsabilidade do corretor demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.
(...)
IV. DISPOSITIVO
9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.921.564/CE, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025. - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** .

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais diante da ausência de fixação pelo acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57881794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: c3d3fc33-f015-4a16-8c42-919d33a320e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.580.942 / BA

Número Registro: 2024/0068475-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00157235420178050000 03102472220188050001 03110345120188050001 03110388820188050001
03110397320188050001 03110414320188050001 03110431320188050001 03469946820188050001
157235420178050000 310247222018805000 1 311034512018805000 1 311038882018805000 1
311039732018805000 1 311041432018805000 1 311043132018805000 1 346994682018805000 1
80009794320168050099 80143541520198050000 80168086020228050000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
	LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
	MARIANA BRANDÃO GOMES FERNANDES - BA057268
AGRAVADO	: MARIANO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	: MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR - BA024548
	ANDRÉ LOPES SALES - BA040104
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA58139321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:54
Código de Controle do Documento: 2ff7ee11-0431-4972-af6c-fa948d442049

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:54
Código de Controle do Documento: 2ff7ee11-0431-4972-af6c-fa948d442049